SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3331286 - CE (2026/0298781-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	FRANCISCO ALVARO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ANTONIA NARCÉLIA SARAIVA CAVALCANTE COÊLHO - CE012119

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ tem entendimento de que em flagrante do agente na posse de bem, produto de crime, presume-se que este tinha ciência da sua origem ilícita. Nesses casos é que se impõe à defesa a comprovação do desconhecimento da ilicitude do bem, quando por ela alegado. Ou seja, a presunção admitida por esta Corte Superior não desobriga a acusação de comprovar que o objeto era produto de crime.

2. A argumentação do Ministério Público justificaria a condenação pelo crime de posse ilegal de arma de fogo. Contudo, se pretende a condenação pelo crime de receptação, deve demonstrar a presença de todas as elementares.

3. O acórdão recorrido destacou não ter havido comprovação da ilicitude da arma, ou seja, que o artefato era produto de crime. A modificação dessa premissa implicaria reexame de fatos e de provas constantes dos autos, procedimento não permitido em recurso especial pelo disposto na

Documento eletrônico VDA60883797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: fd62f77d-5a63-41b8-b7de-c97b517bc1cd

Súmula n. 7 do

STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: fd62f77d-5a63-41b8-b7de-c97b517bc1cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3331286 - CE (2026/0298781-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	FRANCISCO ALVARO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ANTONIA NARCÉLIA SARAIVA CAVALCANTE COÊLHO - CE012119

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ tem entendimento de que em flagrante do agente na posse de bem, produto de crime, presume-se que este tinha ciência da sua origem ilícita. Nesses casos é que se impõe à defesa a comprovação do desconhecimento da ilicitude do bem, quando por ela alegado. Ou seja, a presunção admitida por esta Corte Superior não desobriga a acusação de comprovar que o objeto era produto de crime.

2. A argumentação do Ministério Público justificaria a condenação pelo crime de posse ilegal de arma de fogo. Contudo, se pretende a condenação pelo crime de receptação, deve demonstrar a presença de todas as elementares.

3. O acórdão recorrido destacou não ter havido comprovação da ilicitude da arma, ou seja, que o artefato era produto de crime. A modificação dessa premissa implicaria reexame de fatos e de provas constantes dos autos, procedimento não permitido em recurso especial pelo disposto na

Documento eletrônico VDA60887032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:48
Código de Controle do Documento: 0303eff5-c22e-4a85-b3a0-d2d2b9694c0d

Súmula n. 7 do
STJ.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, mantive a absolvição do agravado pela prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal.

O agravante argumenta que a decisão agravada aplicou indevidamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, quando seria cabível apenas a revaloração jurídica dos fatos incontroversos. Afirma que a posse do artefato nessas condições evidencia a procedência ilícita do bem e autoriza a subsunção típica à receptação, com distribuição do ônus probatório à defesa para comprovar aquisição regular ou ausência de dolo.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão apresentou os fundamentos a seguir (fls. 355-356, grifos no original):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Não admissibilidade do recurso especial**
> [...]
> A Corte de origem negou a condenação do acusado pelo crime de receptação, com base nos argumentos a seguir (fls. 272-276):
>
> > [...]
> > Como se sabe, o crime de receptação é acessório, isto é, somente haverá a caracterização de sua figura típica quando comprovada a existência do delito anterior, o qual é

Documento eletrônico VDA60887032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:48
Código de Controle do Documento: 0303eff5-c22e-4a85-b3a0-d2d2b9694c0d

considerado como principal.
Ao analisar os autos, verifica-se que foi apreendido na posse do recorrente o revólver Rossi, calibre 38, nº de série J192544 e 02 (duas) munições do mesmo calibre (pág. 08), sem que haja nenhuma informação de que tais objetos tenham registro de furto, roubo ou de algum outro delito.
Desse modo, não tendo sido demonstrado que a arma de fogo e as munições foram produto de crime, resta inviável reconhecer que o recorrente praticou o crime previsto no art. 180 do Código Penal.
[...]
Nesse contexto, não havendo nos autos qualquer elemento de convicção que dê conta de que a arma de fogo e as munições apreendidas na posse do acusado foram efetivamente objeto de crime, pois, repito, não há informação de que o objetos tenham sido furtados, roubados, vendidos no exercício de atividade comercial ou objeto de outro crime, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta, em razão da regra de julgamento decorrente do princípio *in dubio pro reo*.
[...]
Vale ressaltar que não é aplicável ao caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal", visto que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus da prova quanto a existência do crime antecedente, ônus que lhe incumbe, de modo que não caberia a defesa infirmar um fato que sequer foi aprovado.
A partir desses fundamentos, com a devida vênia aos entendimentos contrários, parece-me claro, à luz do que dispõe o art. 180 do Código Penal e o art. 156 do Código de Processo Penal, a necessidade de prova da existência do crime antecedente, sob a consequência de reconhecimento da atipicidade da conduta, visto não ser possível presumir que a arma apreendida teve origem criminosa.

Com efeito, o STJ tem entendimento de que em flagrante do agente na posse de bem, produto de crime, presume-se que este tinha ciência da sua origem ilícita. Nesses casos é que se impõe à defesa a comprovação do desconhecimento da ilicitude do bem, quando por ela alegado. Ou seja, a presunção admitida por esta Corte Superior não desobriga a acusação de comprovar que o objeto era produto de crime.
Nesse sentido:

[...]
1. A orientação jurisprudencial é de que, na hipótese de flagrante na posse de objeto de proveniência ilícita e/ou de

Documento eletrônico VDA60887032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:48
Código de Controle do Documento: 0303eff5-c22e-4a85-b3a0-d2d2b9694c0d

> veículo com sinal identificador adulterado, cabe à defesa comprovar eventual alegação de que o acusado não tinha prévia ciência da origem ilegal.
> 2. No caso, os agravantes foram condenados por receber, no exercício de atividade comercial, veículos automotores (caminhões) objeto de furto e por promover a adulteração de sinais identificadores. Aplica-se o disposto na Súmula n. 83 do STJ.
> 3. O pleito de desclassificação da conduta (receptação culposa) é inadmissível, haja vista que a análise implicaria reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que demandaria reabrir a discussão sobre a prévia ciência da origem ilícita dos veículos. [...]
> (**AgRg no AREsp n. 3.114.022/SC**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJEN 18/8/2026, destaquei)
>
> Na hipótese, o acórdão recorrido destacou não ter havido comprovação da ilicitude da arma, ou seja, que o artefato era produto de crime. A modificação dessa premissa implicaria reexame de fatos e de provas constantes dos autos, procedimento não permitido em recurso especial pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.
>
> **II. Dispositivo**
>
> À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

O STJ tem entendimento de que em flagrante do agente na posse de bem, produto de crime, presume-se que este tinha ciência da sua origem ilícita. Nesses casos é que se impõe à defesa a comprovação do desconhecimento da ilicitude do bem, quando por ela alegado. Ou seja, a presunção admitida por esta Corte Superior não desobriga a acusação de comprovar que o objeto era produto de crime.

A argumentação do Ministério Público justificaria a condenação pelo crime de posse ilegal de arma de fogo. Contudo, se pretende a condenação pelo crime de receptação, deve demonstrar a presença de todas as elementares.

O acórdão recorrido destacou não ter havido comprovação da ilicitude da arma, ou seja, que o artefato era produto de crime. A modificação dessa premissa implicaria reexame de fatos e de provas constantes dos autos, procedimento não permitido em recurso especial pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60887032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:48
Código de Controle do Documento: 0303eff5-c22e-4a85-b3a0-d2d2b9694c0d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0298781-2

AgRg no AREsp 3.331.286 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02041372220258060293 06257876620258060000 082025001434846 2016202025 2041372220258060293 204137222025806029320162020256257876620258060000 82025001434846

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	FRANCISCO ALVARO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ANTONIA NARCÉLIA SARAIVA CAVALCANTE COÊLHO - CE012119

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	FRANCISCO ALVARO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	ANTONIA NARCÉLIA SARAIVA CAVALCANTE COÊLHO - CE012119

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:40:14
Código de Controle do Documento: 6C33076E-3CE2-4D73-BB57-C1E114CC7D62